

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da desaprovação da prestação de contas do Convênio 702.195/2008, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referente ao ajuste, que tinha por escopo incentivar o turismo mediante apoio à realização do projeto intitulado “Carnaval no Município de Alto Santo/CE”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Para executar o objeto da avença foram repassados ao ente recursos federais no valor de R\$ 150.000,00. A quota de contrapartida municipal foi de R\$ 7.500,00.

3. O Parecer Técnico 48/2009, elaborado pelo MTur, concluiu que a manifestação sobre a execução física do objeto avençado restou inviabilizada, sendo necessário realizar diligências ao conveniente (peça 1, p. 180-184). Em linha semelhante, a Nota Técnica de Análise 369/2012 (MTur) registrou que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, propondo igualmente diligências junto ao conveniente (peça 1, p. 188-198). Efetuada a referida comunicação processual, o ex-prefeito Adelmo Queiroz de Aquino não enviou a documentação complementar exigida, o que deu causa a deflagração da presente Tomada de Contas Especial.

4. Neste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do ex-alcaide em vista da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do Convênio 702.195/2008.”

5. O responsável trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa, as quais não foram acolhidas pela unidade técnica, por não restar comprovado nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado pela municipalidade.

6. Em consequência, a Secretaria instrutiva propõe: a) julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, condenando ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (26/3/2009); b) aplicar ao responsável precitado a multa proporcional ao dano; c) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará. Com esse encaminhamento concordou o **Parquet** especializado.

7. Compulsando os autos, verifico que a Nota Técnica de Análise 369/2012 (peça 1, p. 188-198) contempla registros acerca da ausência/incorrecções de documentos. Os preenchidos indevidamente foram o Relatório de Cumprimento do Objeto e o Relatório de Execução Físico-Financeira.

8. Os faltantes na prestação de contas, cuja apresentação seria necessária para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, são : a) exemplar de cada insumo constando o nome e a logomarca do MTur e declaração de recebimento do material, explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível do responsável pelo recebimento, assinatura e CPF; b) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovasse a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur; c) fotografia da casa de **show**/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovasse a realização de cada apresentação (quatro bandas de renome regional e duas bandas de maior porte); d) fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo os nomes do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur, de forma que fosse possível verificar a locação de banheiros químicos, de som e de iluminação; e) declaração da conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento.

9. O responsável trouxe aos autos seus elementos de defesa em que afirma ter sido completamente executado o objeto do convênio. Aduz que os documentos acostados ao processo (anexo à sua defesa) comprovam o bom e regular emprego das verbas públicas na finalidade pactuada.

10. Consultando novamente os autos, observo que o ex-alcaide apresentou acervo probatório relativo à prestação de contas do Convênio 702.195/2008, conforme a documentação coligida à peça 7. Nada obstante, desse conjunto de provas percebo que o cheque utilizado para o pagamento dos serviços prestados, no valor de R\$ 157.500,00, está nominal à Prefeitura Municipal de Alto Santo (peça 7, p. 20).

11. Ocorre que a emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária dos recursos impede a comprovação denexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Essa matéria é assentada nesta Casa de Contas, consoante os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa “Jurisprudência Selecionada” disponível no sítio do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>), **verbis**:

“A emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexocausal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.” (Acórdão 3.005/2016 – Plenário).

“Não é possível se estabelecer nexocausalidade entre os pagamentos efetuados com recursos de convênio e obra executada quando os cheques são emitidos em favor do próprio conveniente e endossados e sacados nos caixas da instituição bancária, com as notas fiscais sem nenhuma referência ao convênio.” (Acórdão 1.385/2008 – Plenário).

“A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexocausalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. O desconto do cheque se dá no interesse privado da contratada, não cabendo ao gestor deslocar-se ao município vizinho para sacar o dinheiro, com uso do cheque, e efetuar o pagamento em espécie.” (Acórdão 4.626/2016 – 1ª Câmara).

“O saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor, impedindo o nexocausal entre o montante repassado e o objeto executado.” (Acórdão 1.549/2008 – 2ª Câmara).

12. De ressaltar que é obrigação dos gestores públicos, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexocausalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

13. A emissão de cártula nominal à Prefeitura impede a constatação desse liame de causalidade. Logo, percebe-se que o ex-alcaide não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.18.

14. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade do agente público, entendo que as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo, somada a aplicação de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade de conduta do ex-gestor.

15. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao MTur.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator